



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002550-11.2021.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante EMERSON MARQUE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados HM 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A e PELEGRINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002550-11.2021.8.26.0229/50000

EMBARGANTE: EMERSON MARQUE PEREIRA

EMBARGDOS: HM 21 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A E PELEGRINI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

COMARCA: HORTOLÂNDIA

VOTO Nº 32797

Embargos de declaração – Ausência de omissão – Tema questionado examinado – Insatisfação dirigida contra o resultado adotado – Impropriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Embargos declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, o prequestionamento do julgado e esclarecimentos a respeito da omissão quanto à necessidade de adequação do valor indenizatório ao custo real dos serviços, conforme comprovado na prova testemunhal.

Tempestivo e isento de preparo.

Não se cogitou de omissão no julgado, tratando-se o inconformismo de mero descontentamento com o resultado proclamado, na medida em que o colegiado se manifestou expressamente a respeito do pedido feito na apelação de majoração da reparação material para R\$ 7.000,00, pág. 596, rejeitando-o sob o fundamento de que, na inicial, foi formulado pedido certo e determinado quanto ao valor alegadamente despendido, inviabilizando, assim, o acolhimento da tese recursal quanto à necessidade da condenação de acordo com o valor atualizado para execução dos reparos.

A propósito, constou do acórdão:

“Quanto ao dano material, observa-se que na inicial o autor pugnou pela condenação das rés ao pagamento dos R\$ 4.000,00 despendidos em razão do serviço contratado, pág. 17, juntado o orçamento na pág. 83, de modo que a hipótese foi de pedido certo e determinado quanto ao valor alegadamente despendido, não se cogitando do acolhimento da tese recursal no sentido de que o valor atualizado para execução dos mesmos reparos atualmente seria de R\$ 7.000,00, pág. 586, sendo vedado ao juiz condenar a parte em quantidade superior àquela que ela foi demandada, art. 492 do Código de Processo Civil. “

No mais, para fins de complementação do julgado, cumpre enfatizar que cabia ao autor, quando da distribuição da ação, informar que ainda não tinha pago pelos serviços, formulando pedido cominatório ou, ainda, genérico, já que o valor poderia mudar durante o trâmite processual, ônus inobservado, pois foi suscitada, na inicial, a necessidade de restituição do dinheiro pago ao terceiro, pág. 11, fato que levou ao juízo singular concluir pelo dispêndio da quantia de R\$ 4.000,00 – como suscitado nos pedidos, aliás, 8.5., pág. 17 -, de modo que foi adequada a condenação nestes termos, mormente considerando que a prova testemunhal não prevalece sobre as normas de ordem processual.

Dai a subsistência do julgado nos moldes originários, pois a insatisfação foi manejada contra o resultado adotado, mediante manifestação do inconformismo contra a própria essência da motivação fática e do conteúdo jurídico, não estando o julgador obrigado a examinar de forma minuciosa todos os dispositivos, teses e questões suscitadas quando já encontrado motivo suficiente para a prolação da decisão.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

CÉSAR PEIXOTO
Relator